



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda
Subsecretaria da Receita
Coordenação do ISS

MANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Núcleo de Monitoramento do ISS-ST e IRRF
Janeiro / 2024

Notas à versão Janeiro/2024	1
Links úteis	2
Introdução	3
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	5
1. Pagamentos Realizados a Pessoas Físicas	7
1.1. Base de Cálculo e Alíquotas.....	7
1.2. Deduções	8
1.3. Rendimentos do Trabalho Assalariado	9
1.4. Rendimentos do Trabalho Não Assalariado	10
1.5. Rendimentos de Aluguéis, Royalties e Juros	10
1.6. Rendimentos de Serviços de Transporte	11
1.7. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.....	12
1.8. Diversos Pagamentos no Mesmo Mês	12
1.9. Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)	13
1.10. Obrigações Acessórias.....	15
1.10.1. Comprovante Anual de Retenção	15
1.10.2. Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).....	16
1.10.3. ESocial e EFD-Reinf	16
1.10.4. Guarda das Informações.....	17
1.11. Responsabilidade do Servidor nos Casos de Não Retenção.....	17
2. Pagamentos Realizados a Pessoas Jurídicas	18
2.1. Hipóteses de Incidência	18
2.2. Base de Cálculo e Alíquotas.....	19
2.3. Casos de Não Retenção.....	20
2.3.1. Comprovação das Condições de Não Retenção	22
2.4. Lei Perse.....	24
2.5. Infrações e Penalidades	25
2.6. Recolhimento do IRRF.....	25
2.7. Tratamento dos Valores Retidos	26
2.8. Retenção Indevida	26
2.9. Obrigações Acessórias	27
2.9.1. Comprovante Anual de Retenção	27
2.9.2. Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).....	27

2.9.3.	EFD-Reinf	28
2.9.4.	Guarda das Informações	29
3.	<i>Situações Específicas Previstas na IN RFB nº 1.234/2012</i>	30
3.1.	Agências de Viagem e Turismo (Art. 12)	30
3.2.	Seguros (Art. 13)	31
3.3.	Telefone (Art. 14)	32
3.4.	Propaganda e Publicidade (Art. 16)	32
3.5.	Consórcio (Art. 17)	32
3.6.	Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível (Art. 18) 33	
3.7.	Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel (Arts. 19 a 21)	33
3.8.	Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal (Art. 22)	34
3.9.	Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)	34
3.9.1.	Fornecimento de Bens	34
3.9.2.	Prestação de Serviços	35
3.10.	Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)	37
3.10.1.	Faturas e Retenções.....	37
3.10.2.	Aplicação das regras	39
3.10.3.	Pagamentos Mediante Valor Fixo.....	39
3.11.	Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)	39
3.12.	Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33) 40	
3.12.1.	Documento de Cobrança e Retenções	41
3.12.2.	Pagamentos Mediante Valor Fixo.....	42
3.12.3.	Rede Própria para Prestação de Serviços	42
3.13.	Bens Imóveis (Art. 23)	43
3.14.	Aluguel de Imóveis (Art. 34)	43
3.15.	Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior (Art. 35)	44
3.16.	Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial (Art. 36)	44

	4. Pontos mais consultados sobre a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas	45
	4.1. Conceitos Básicos	45
	4.1.1. Alíquota	45
	4.1.2. Momento da retenção do IR.....	45
	4.2. Serviços Prestados com Emprego de Materiais	45
	4.3. Serviço de Limpeza e Conservação	46
Civil	4.4. Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção	46
	4.5. Operações com Cartões de Crédito ou Débito.....	47
	4.6. Documentos de Cobrança com Código de Barras	47
	4.7. Fatura de Consumo de Energia Elétrica.....	47
	4.8. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP).....	48
	4.9. Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência	49
Garantida	4.10. Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal	49
	4.11. Serviço de Transporte de Passageiros	49
	4.12. Fornecimento de Passagens Aéreas por Agências de Viagens	49
	4.13. Aluguel de Imóveis.....	50
	4.14. Gerenciamento de frota	51
	4.15. Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos	51
	4.16. Contribuinte Optante do Simples Nacional	51
	4.17. Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas	52
	4.18. Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico.....	52
	4.19. CAESB.....	52
	4.20. Correios e Telégrafos – ECT	52
	4.21. Certificação Digital.....	52
	4.22. Retenção de Serviços da Justiça.....	53
	4.22.1. Informações Gerais	53
	4.22.2. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	54
	4.22.3. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito	
Federal		55
	4.22.4. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho.....	55
	4.23. Premiação em Concursos	56

4.23.1. Beneficiário Pessoa Física	56
4.23.2. Beneficiário Pessoa Jurídica	57

ANEXOS 59

Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 – Tabela de Retenção.....	59
Anexo II da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso III do art. 4º	60
Anexo III da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso IV do art. 4º.....	61
Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica constante do inciso XI do art. 4º	62
Anexo V da IN RFB nº 1.234/2012 – Comprovante anual de retenção	63
Atividades Econômicas - art. 4º da Lei Perse (alíquota 0%)	64
Atividades Econômicas - art. 4º, § 5º, da Lei Perse (Cadastur).....	66

Notas à versão Janeiro/2024

Na data de 26 de junho de 2023, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.145, que incluiu o art. 2º-A na IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, fazendo constar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionado à retenção do Imposto de Renda pelos entes subnacionais nos pagamentos por eles efetuados a pessoas jurídicas.

Ademais, outras atualizações da legislação federal impactaram na retenção desse imposto, como a Medida Provisória nº 1.171/2023, relacionada à Tabela Progressiva vigente a partir de maio do ano calendário de 2023; a IN RFB nº 2.096/2022, referente à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); e a Lei nº 14.592/2023, que alterou a Lei nº 14.148/2021 (Lei Perse).

Destarte, resta evidente que os procedimentos administrativos relacionados à retenção do Imposto de Renda no Distrito Federal (DF) deverão observar as alterações normativas, a fim de atender adequadamente a legislação.

Assim, em face da complexidade normativa que envolve o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), das dúvidas recorrentes na aplicação da legislação aos casos concretos, da necessidade de reduzir os problemas relacionados à retenção na fonte e com a finalidade de evitar a responsabilização dos órgãos da administração pública direta do Distrito Federal, inclusive suas autarquias e fundações, pelo descumprimento da legislação, verifica-se a necessidade da continuidade de orientações, prestadas por meio deste Manual.

Outrossim, ressalta-se que o e-mail institucional nuiss.coiss@economia.df.gov.br não será utilizado para **esclarecimento de dúvidas**. O registro da solicitação deve ser realizado no **Atendimento Virtual** da SEFAZ/DF, disponível em nosso site: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, **Pessoa Jurídica, Outros Serviços, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Retenção de ISS ou IR na Fonte por Órgãos do DF - serviço”**.

Links úteis

Atendimento Virtual:

<https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>

Site da Receita do DF:

<https://receita.fazenda.df.gov.br/>

Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafon-2023.pdf/view>

Manual de Orientação do ESocial – Versão S - 1.1:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica>

Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf – Versão 2.1.2.1:

<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7261>

Introdução

Este Manual objetiva auxiliar os gestores de contratos e os ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública direta do Distrito Federal, inclusive suas autarquias e fundações, quanto aos procedimentos a serem observados para que se proceda à correta retenção tributária na fonte do Imposto sobre a Renda para o Distrito Federal.

A Constituição Federal (CF) de 1988, por meio dos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, determina que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.

A partir da promulgação da Lei nº 9.430/96, a União passou a prever que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estariam sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda. Entretanto, essa retenção era restrita às entidades vinculadas à União.

Em 2018, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou jurisprudência no sentido de que o inciso I do artigo 158 da CF deve ser interpretado para garantir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Já o STF, no final de 2021, fixou a seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”.

Ademais, o art. 2º-A, incluído na IN RFB nº 1.234/2012 pela IN RFB nº 2.145/2023, deixou cristalina a obrigação da retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

“Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas

pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.”

Assim, o Imposto sobre a Renda deve ser retido nas hipóteses de contratação de pessoas, bens e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública distrital, assim entendido a Administração Direta, as autarquias e as fundações que instituírem ou mantiverem.

No Distrito Federal, o Decreto n.º 36.583, de 3 de julho de 2015, e a Portaria n.º 247, de 31 de julho de 2019, dispõem sobre os procedimentos que devem ser adotados para efetuar a retenção do IRRF. Esta aprovou o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Manual do IRRF), de titularidade do Distrito Federal.

Destaca-se que na retenção do Imposto sobre a Renda, a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto, ao invés do beneficiário. Assim, é necessária a integração entre os responsáveis pela contratação, fiscalização, contabilização e pagamento, a fim de promover o cumprimento adequado das obrigações tributárias.

Por fim, este trabalho não exime os servidores que lidam com o tema de procederem às consultas e aos acompanhamentos de dispositivos legais quando julgarem necessário, como também, de sugerirem a atualização e o aprimoramento deste manual em virtude de alterações surgidas posteriormente.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, abarcando o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Também tem como fato gerador a disponibilidade de proventos de qualquer natureza, englobando os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito anterior. Ademais, é um imposto de competência da União, nos termos do art. 153, inciso III, da CF.

Com relação à retenção do IR na fonte, os artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, ambos da Carta Magna, determinam:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Assim, embora o Imposto sobre a Renda seja um tributo de competência da União, a depender da natureza jurídica da fonte pagadora, o produto de sua retenção é destinado a outro ente federativo. Ou seja, o produto da arrecadação do IRRF pode ser apropriado, totalmente, pelos entes subnacionais nos casos em que tais entes forem os agentes pagadores a seus servidores, prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias.

Todavia, é importante citar que a competência de legislar sobre esse imposto é exclusiva da União, ou seja, não cabe ao Distrito Federal determinar regras de incidência, base de cálculo, alíquotas ou isenções. Assim, o Imposto sobre a Renda deve ser retido de acordo com a legislação federal sobre o tema, incluindo Instruções Normativas e Soluções de Consulta COSIT.

Ademais, alguns rendimentos sujeitos à incidência do IRRF são:

- Do trabalho assalariado;
- Do trabalho não assalariado;
- De aluguéis e royalties;
- Do fornecimento de bens e prestação de serviços.

Para fins didáticos, essas hipóteses de incidência foram organizadas de acordo com o **destinatário** do pagamento efetuado pelos órgãos da administração pública direta distrital, inclusive suas autarquias e fundações, ou seja, considerou se o Imposto sobre a Renda será retido de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas.

1. Pagamentos Realizados a Pessoas Físicas

Os pagamentos realizados pelos órgãos da administração pública direta distrital, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas físicas, como os relacionados a rendimentos do trabalho assalariado; não assalariado; de aluguéis, royalties e juros; e outros não enquadrados na condição de isentos ou não tributáveis, sofrem a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

A retenção nos pagamentos realizados a pessoas físicas possui como norma principal o Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018). Ademais, cita-se o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, publicado pela Receita Federal do Brasil, como importante fonte de consulta sobre o tema.

1.1. Base de Cálculo e Alíquotas

O imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, será calculado mediante a utilização da **Tabela Progressiva Mensal** (art. 701 do RIR/2018).

Tabela Progressiva Mensal – vigente a partir de maio do ano-calendário de 2023

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Assim, via de regra, a forma de cálculo do Imposto sobre a Renda é determinada pela aplicação da Tabela Progressiva vigente no mês de ocorrência do fato gerador. Entretanto, será aplicada a alíquota especificada em lei quando o rendimento, pela sua natureza, for tributado de modo diverso.

Nos termos do art. 712 do RIR/2018, a **base de cálculo** do IRRF, para aplicação da tabela progressiva, será a diferença entre:

- O somatório dos rendimentos pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os isentos; e
- As deduções permitidas.

De acordo com o § 1º do art. 677 do RIR/2018, o IRRF será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Destaca-se que o valor do Imposto sobre a Renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, nos termos do art. 677, §3º, do RIR/2018.

1.2. Deduções

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, alguns valores podem ser deduzidos do rendimento bruto, tais como:

- O equivalente a R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por dependente, por mês (art. 708 do RIR/2018);
- As importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (art. 709 do RIR/2018);
- As contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 710, I, RIR/2018);
- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social (art. 710, II, RIR/2018);
- As contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social (art. 710, III, RIR/2018);
- A quantia de R\$ 1.903,98 (a partir de abril/2015), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (art. 711, III, RIR/2018).

Ademais, as despesas com educação e saúde não são dedutíveis para fins de retenção do Imposto sobre a Renda. Esse abatimento é possível apenas na Declaração de Ajuste Anual.

1.3. Rendimentos do Trabalho Assalariado

De acordo com o art. 36 do RIR/2018, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, inclusive adiantamentos. Seguem, como exemplo, alguns rendimentos tributáveis:

- Salários, ordenados, vencimentos, vantagens, subsídios, honorários, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;
- Férias;
- Licença especial ou licença-prêmio;
- Gratificações;
- Verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;
- A parcela que exceder ao valor de isenção ou não tributação dos rendimentos de aposentadoria ou pensão pagos por previdências públicas ou privadas;
- Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;
- Abono de permanência.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 do RIR/2018, alguns rendimentos originários do trabalho são isentos ou não tributáveis, como: auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-transporte, indenização de transporte, diárias relacionadas a despesas de alimentação e pousada e salário-família.

A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA/SEPLAD) realiza o controle das retenções do IRRF nas folhas de pagamento dos servidores do Distrito Federal, por meio do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, e disponibiliza o Comprovante de Rendimentos com a especificação do IRRF de cada servidor.

Exemplo:

Vencimento = R\$ 6.000,00

(-) Dependente R\$ 189,59

(-) Pensão Alimentícia R\$ 1.000,00

Base de Cálculo R\$ 4.810,41 x Alíquota 27,5 % = R\$ 1.322,86

Parcela a Deduzir = R\$ 884,96

Valor do IRRF = R\$ 437,90

1.4. Rendimentos do Trabalho Não Assalariado

Nos termos do art. 38 do RIR/2018, os rendimentos do trabalho não assalariado são:

- Honorários do livre exercício de profissões;
- Remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;
- Corretagens e comissões de corretores, leiloeiros e despachantes, e de seus prepostos e seus adjuntos;
- Lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, de qualquer natureza;
- Direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra; e

1.5. Rendimentos de Aluguéis, Royalties e Juros

Os rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties* e juros pagos a pessoas físicas também sofrem a retenção do IR na fonte, de acordo com a Tabela Progressiva Mensal do imposto.

Como exemplos desses rendimentos, cita-se: locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem e direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra), conforme artigos 41, 44 e 45 do RIR/2018.

Nos termos do art. 689 do RIR/2018, não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda, na hipótese de aluguéis de imóveis:

- Impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- Aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- Despesas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- Despesas de condomínio.

Destaca-se que as despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, nos termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10004, de 22 de fevereiro de 2023.

Exemplo:

Aluguel Recebido R\$ 6.000,00

(-) Dependente R\$ 189,59

(-) Condomínio - ônus do locador R\$ 600,00

Base de Cálculo R\$ 5.210,41 x Alíquota 27,5 % = R\$ 1.432,86

Parcela a Deduzir R\$ 884,96

Valor do IRRF = R\$ 547,90

1.6. Rendimentos de Serviços de Transporte

De acordo com o art. 686 do RIR/2018, na hipótese de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto sobre a renda na fonte incidirá sobre:

- 10% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto quando relativo a transporte de passageiros.

O percentual de 10 % aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e assemelhados.

Exemplo:

Serviço de Taxista R\$ 3.000,00

Base de Cálculo 60% de R\$ 3.000,00 = R\$ 1.800,00

(-) Dependente R\$ 189,59

(-) Retenção Previdenciária R\$ 66,00

Base de Cálculo = R\$ 1.544,41 x Alíquota 0%

Parcela a Deduzir = zero

Valor do IRRF = isento, conforme Tabela Progressiva

1.7. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Não haverá a retenção na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas nas seguintes hipóteses:

- 1) Valor do rendimento igual ou inferior ao limite de isenção da Tabela Progressiva;
- 2) Natureza do rendimento, caso ele esteja **expressamente** previsto em cada um dos incisos sobre rendimentos enumerados no art. 35 do RIR/2018, conforme segue:
 - Rendimentos originários do trabalho e assemelhados;
 - Rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas;
 - Rendimentos de indenizações e assemelhados;
 - Rendimentos de participações societárias;
 - Rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados.

Ressalta-se a importância de consulta ao art. 35 do RIR/2018 para análise de todas as hipóteses elencadas em cada tipo de rendimento que são abrangidas pela isenção e não tributação.

1.8. Diversos Pagamentos no Mesmo Mês

Nos termos do art. 677, §2º, do RIR/2018, o Imposto sobre a Renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês. Excetuam-se dessa soma juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial (RIR/2018, art. 776, § 1º).

Cita-se que os pagamentos de diversas naturezas devem ser somados apenas se estiverem sujeitos à tabela progressiva. Ademais, essa regra não diferencia a natureza do rendimento pago à pessoa física, ou seja, se o contratante vier a pagar em favor de determinada pessoa física um valor a título de remuneração por serviços prestados e outro a título de aluguel de imóvel, ambos dentro do mesmo mês, a soma dos rendimentos deve ser efetuada.

Exemplo (sem considerar retenções previdenciárias):

- 1) Pagamento dia 05/06: R\$ 1.000,00

Valor do IRRF = isento, conforme Tabela Progressiva

2) Pagamento dia 12/06: R\$ 1.500,00

Rendimento acumulado (1 + 2) = R\$ 2.500,00

Base de Cálculo = R\$ 2.500,00 x alíquota 7,5% = R\$ 187,50

Parcela a Deduzir = R\$ 158,40

Valor do IRRF = R\$ 29,10

3) Pagamento dia 21/06: R\$ 6.000,00

Rendimento acumulado (1 + 2 + 3) = R\$ 8.500,00

Base de Cálculo = R\$ 8.500,00 x alíquota 27,5% = R\$ 2.337,50

Parcela a Deduzir = R\$ 884,96

Valor do IRRF = R\$ 1.452,54

IRRF Descontado dia 12/06 = R\$ 29,10

Valor do IRRF a descontar dia 21/06 = R\$ 1.423,44

1.9. Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados independentemente do mês a que se referem, tendo em vista que a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser de acordo com o pagamento, ou seja, obedece ao regime de caixa e não de competência.

Esses rendimentos podem ser correspondentes:

- A anos-calendário anteriores ao do recebimento; ou
- Ao próprio ano-calendário em curso.

De acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda com base na Tabela Progressiva, quando correspondentes a **anos-calendário anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O imposto deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização da Tabela Progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da Tabela Progressiva Mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, § 1º, Lei nº 7.713/1988). Assim, os valores

constantes da Tabela Progressiva Mensal, quais sejam, a base de cálculo e a parcela a deduzir do IR, devem ser multiplicados pela quantidade de meses a que se refiram os rendimentos. Ademais, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento pela fonte pagadora.

Tabela Progressiva Mensal – vigente a partir de maio do ano-calendário de 2023
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até (2.112,00 x NM)	zero	zero
De (2.112,01 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	158,40 x NM
De (2.826,66 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	370,40 x NM
De (3.751,06 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	651,73 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	884,96 x NM

NM: número de meses

Ressalta-se que a tabela acima, que considera o número de meses para o cálculo da base de cálculo e da parcela a deduzir, é válida apenas para os rendimentos correspondentes a anos-calendário anteriores ao recebimento.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao **ano-calendário em curso**, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No caso de rendimentos acumulados que tenham demandado ação judicial, as despesas judiciais necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderão ser excluídas do montante dos rendimentos tributáveis.

Exemplo:

Pagamento de aluguel de imóvel, com valor mensal de R\$ 10.000,00, referente às competências novembro e dezembro de 2022 e janeiro e fevereiro de 2023, realizado em junho de 2023.

1) Competências de novembro e dezembro de 2022

Aluguel de novembro R\$ 10.000,00

Aluguel de dezembro R\$ 10.000,00

Total dos rendimentos ano 2022 = R\$ 20.000,00

Alíquota 27,5%, conforme Tabela Progressiva

IRRF antes da dedução (R\$ 20.000,00 x 27,5%) = R\$ 5.500,00

Parcela a deduzir (R\$ 884,96 x 2 meses) = R\$ 1.769,92

IRRF sobre Rendimento Acumulado em 2022 = R\$ 3.730,08

2) Competências de janeiro e fevereiro de 2023

Aluguel de janeiro R\$ 10.000,00

Aluguel de fevereiro R\$ 10.000,00

Total dos rendimentos ano 2023 = R\$ 20.000,00

Alíquota 27,5%, conforme Tabela Progressiva

IRRF antes da dedução (R\$ 20.000,00 x 27,5%) = R\$ 5.500,00

Parcela a deduzir R\$ 884,96

IRRF sobre Rendimento Acumulado em 2023 = R\$ 4.615,04

Obs.: Foi utilizada a Tabela Progressiva Mensal vigente a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023, tendo em vista que o pagamento ocorre em junho de 2023.

1.10. Obrigações Acessórias

1.10.1. Comprovante Anual de Retenção

O órgão ou entidade que pagar rendimentos a pessoas físicas com retenção do IRRF durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, deve fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I à IN RFB nº 2.060/2021.

A fonte pagadora que emitir o comprovante por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido no art. 2º, § 1º, da citada IN, desde que contenha todas as informações nele previstas.

O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data (IN RFB nº 2.060/2021, art. 3º).

No caso de servidores do GDF, esse comprovante é disponibilizado no Portal do Servidor do Governo do Distrito Federal, por meio do SIGRH Net.

O art. 5º da IN RFB nº 2060/2021 estabelece multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos), por comprovante, à fonte pagadora que deixar de fornecer o comprovante aos beneficiários ou que o forneça com inexatidão.

Por fim, o § 3º do art. 80 do RIR/2018 prevê que o IRRF somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

1.10.2. Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)

Além de fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à pessoa física, o órgão ou entidade também deverá apresentar anualmente a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) à RFB, ainda que o pagamento do rendimento e a retenção do IRRF tenha ocorrido em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração (IN RFB nº 1.990/2020, art. 2º).

A DIRF deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado, nos termos do art. 7º da IN RFB nº 1.990/2020. Ademais, deve conter os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0%, de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do IRRF.

Ressalta-se que a apresentação da DIRF ficará dispensada em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

1.10.3. eSocial e EFD-Reinf

O **eSocial**, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), busca digitalizar e unificar o envio de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, relacionadas aos **rendimentos do trabalho**, ou seja, aos rendimentos percebidos pelos trabalhadores que possuem relação de emprego com o Distrito Federal. Assim, a implantação plena do eSocial, cujo cronograma consta na Portaria Conjunta MTP/RFB/ME Nº 2/2022, substitui a apresentação da DIRF. Maiores informações estão disponíveis no [Manual de Orientação do eSocial](#).

De outro modo, nas retenções de IR de pessoas físicas que **não possuem vínculo de trabalho** com o órgão ou entidade distrital, a DIRF está sendo substituída pela Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (**EFD-Reinf**), outro módulo do SPED. Nesses casos, o registro da retenção ocorre no evento R-4010 da série R-4000, devendo-se utilizar o grupo 10 para informar o Código da Natureza do Rendimento.

Conforme dispõe o art. 5º, VI, da IN RFB nº 2.043/2021, a partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda devem ser prestados na EFD-Reinf. Assim, as retenções relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023 devem ser informadas juntamente com os fatos geradores dos demais meses de 2023 na DIRF/2024 e também na EFD-Reinf.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021, ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. Portanto, a DIRF, apresentada anualmente, será substituída pela EFD-Reinf, de periodicidade mensal.

Registra-se que a EFD-Reinf deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 2.043/2021.

Ademais, de acordo com o art. 7º da citada IN, a não apresentação da EFD-Reinf no prazo fixado ou a apresentação com incorreções ou omissões ensejará a intimação para as devidas correções, sem prejuízo da multa de 2% ao mês incidente sobre o montante do tributo e de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. As multas serão lançadas em nome do Distrito Federal, nos casos em que o sujeito passivo for órgão da Administração Direta, ou em nome de autarquia ou fundação distrital.

Por fim, para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no [Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf](#), disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021.

1.10.4. Guarda das Informações

De acordo com o art. 27 da IN RFB nº 983/2009, deve-se manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o IRRF, bem como as informações relativas a beneficiários sem retenção do imposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da DIRF à RFB. Os registros e controles de todas as operações deverão ser separados por estabelecimento e apresentados quando solicitado pela autoridade fiscalizadora.

Esse prazo para a guarda de informações se estende aos documentos comprobatórios que embasam as informações registradas no eSocial e na EFD-Reinf.

1.11. Responsabilidade do Servidor nos Casos de Não Retenção

A ausência de retenção do Imposto sobre a Renda, bem como a retenção incorreta, pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Assim, nos termos do art. 181 do citado normativo, o servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

2. Pagamentos Realizados a Pessoas Jurídicas

A IN RFB nº 1.234/2012, ato normativo que regulamenta o art. 64 da Lei nº 9.430/96, passou a conter de forma explícita a obrigatoriedade de retenção do Imposto sobre a Renda pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da publicação da IN RFB nº 2.145/2023.

Considerando que a IN RFB nº 1.234/2012 foi idealizada, originalmente, para contemplar a retenção apenas de órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia federais, possuindo muitos aspectos relacionados à retenção de Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS), deve-se ajustar algumas regras constantes nela ao contexto do Distrito Federal.

Ademais, a retenção disciplinada nessa IN somente é aplicável ao Imposto sobre a Renda, pois o DF não tem convênio com a União para proceder à retenção dos demais tributos.

Nesse ínterim, serão abordados nesta seção os aspectos mais relevantes da IN RFB nº 1.234/2012, bem como de outras legislações relacionadas, no que diz respeito à retenção do Imposto sobre a Renda pela administração pública do Distrito Federal nos pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

2.1. Hipóteses de Incidência

De acordo com o art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o Imposto sobre a Renda deve ser retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pela administração pública distrital pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

“Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.”

A **retenção** do Imposto sobre a Renda deve ocorrer no **momento do pagamento** à pessoa jurídica pelo bem fornecido ou serviço prestado, ou seja, no momento da disponibilidade

da renda ao beneficiário, o que é explicitado pelo termo “sobre os pagamentos que efetuarem” contido no art. 2º-A.

Ademais, apenas a administração direta, as autarquias e as fundações do DF devem realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda. Assim, diferentemente do previsto em âmbito federal, as empresas públicas e as sociedades de economia mista distritais não devem efetuar-la.

Essa retenção dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do Imposto sobre a Renda (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 1º).

Deve ser efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados (adiantamentos) por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 2º).

Destaca-se que a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço **deverá informar no documento fiscal** o valor do Imposto sobre a Renda a ser retido na operação (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 6º). Entretanto, o valor do IR no documento fiscal não exige o ordenador da despesa de confirmar a aplicação da alíquota correta.

2.2. Base de Cálculo e Alíquotas

A retenção do Imposto sobre a Renda possui como **base de cálculo o valor a ser pago** pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, ou seja, o valor bruto da nota fiscal ou fatura, conforme se depreende do art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012.

Há duas situações importantes sobre a definição da base de cálculo:

- Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.
- Nas situações de acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção terá como base de cálculo o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 11).

Com relação à **alíquota**, o art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012 determina a utilização da alíquota informada na **coluna 02-IR do Anexo I**, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. O Anexo I da IN está disponível na seção “Anexos” deste manual.

As alíquotas presentes nesse anexo foram determinadas pela Receita Federal por meio da aplicação da alíquota normal do IRPJ (15%) sobre a base de cálculo utilizada no regime

do Lucro Presumido, conforme o art. 15 da Lei nº 9.249. Destaca-se que as alíquotas do Anexo I devem ser aplicadas independentemente do regime de apuração do IR utilizado pela empresa.

A espécie do bem fornecido ou do serviço prestado deve ser determinada conforme estabelecido em contrato. Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado, nos termos do § 2º do art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012.

Segue quadro-resumo relacionado à base de cálculo e à alíquota do IRRF de pessoas jurídicas:

Base de Cálculo	Alíquota
Valor a ser pago	Coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012

2.3. Casos de Não Retenção

Os valores de Imposto sobre a Renda não devem ser retidos nas hipóteses elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, seja por inexistir a obrigação tributária de pagamento do imposto, seja pelo fato do pagamento ser realizado de forma distinta, como no caso das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Assim, não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados às seguintes pessoas jurídicas:

- Templos de qualquer culto;
- Partidos políticos;
- Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis;
- Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- Serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, etc.);
- Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (CFC, CREA, etc.);
- Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- Condomínios edilícios;

- Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas;
- Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias;
- Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- Itaipu binacional;
- Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros;
- Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- Empresas públicas e sociedades de economia mista federais (art. 34 da Lei nº 10.833/2003), a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- Entidades fechadas de previdência complementar.

Ademais, há dispensa de retenção nos pagamentos efetuados a título de:

- Prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- Aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833/2003;
- Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
- Suprimentos de fundos;
- Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Ressalta-se que, conforme o § 2º do art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou

alíquota zero sofrerão retenção mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

2.3.1. Comprovação das Condições de Não Retenção

Conforme dispõe o art. 2º-A, § 3º, da IN RFB nº 1.234/2012, a pessoa jurídica amparada por isenção, não incidência ou alíquota zero **deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal**, sob pena de a retenção do Imposto sobre a Renda ser efetuada sobre o valor total do documento, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

O art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012 determina que a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar **declaração** que comprove sua condição, de acordo com os modelos previstos nos Anexos II, III ou IV da citada IN, nos seguintes casos de não retenção:

- Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis; e
- Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

Independentemente de em qual das situações acima a pessoa jurídica se enquadre, a declaração pode ser apresentada em duas vias, assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, com a assinatura digital do representante (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, caput e § 2º).

Ressalta-se que o momento de apresentação da declaração é no ato da assinatura do contrato.

No caso de contratos com prestação de serviços ou fornecimento de bens de forma continuada, a declaração pode ser apresentada no início do contrato, sendo desnecessária a renovação a cada pagamento. Entretanto, o declarante deve informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 2º).

Entretanto, no caso de prorrogação contratual ou de novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior, será exigida a apresentação de nova declaração, nos termos do § 5º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.

É importante citar que o § 3º do art. 37 da IN afirma que os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. Ressalta-se que, com o advento da EFD-Reinf, ficará dispensada

a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 1º da IN RFB 2096/2022.

1) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos

Para comprovação das condições de imunidade, essas instituições, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, necessitam apresentar a declaração de que trata o **Anexo II** da IN RFB nº 1.234/2012.

Além disso, as entidades beneficentes de assistência social, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 6º).

Portanto, para as entidades citadas no parágrafo acima, é necessário apresentar, cumulativamente, a declaração do **Anexo II e o CEBAS**.

Considerando que esse certificado possui validade determinada, o § 7º do art. 6º da citada IN afirma que não serão aceitos comprovantes de requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

Caso o CEBAS não seja apresentado, o órgão ou a entidade pagadora deverá efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 4,80% (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §8º).

2) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis

A fim de comprovar as condições de isenção, as instituições que atendam aos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam apresentar a declaração de que trata o **anexo III** da IN RFB nº 1.234/2012.

Conforme explicado no item acima, as entidades beneficentes de assistência social que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social também deverão, cumulativamente, apresentar o **CEBAS** (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §§ 6º, 7º e 8º).

3) Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

Com vistas a não sofrerem a retenção do Imposto sobre a Renda, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional devem apresentar declaração de acordo com o modelo constante do **Anexo IV** da IN RFB nº 1.234/2012.

Alternativamente à apresentação dessa declaração, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao **Portal do Simples Nacional** e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §4º).

Portanto, a declaração do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 pode ser substituída pela consulta da situação do prestador / fornecedor no Portal do Simples Nacional.

2.4. Lei Perse

A Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021 (Lei Perse), alterada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Dentre os benefícios dispostos na Lei Perse, destaca-se a redução a 0% da alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – pelo prazo de 60 meses, contado do início da produção de efeitos da Lei, que abrange os fatos ocorridos a partir de 18 de março de 2022.

Nos termos do art. 4º da Lei Perse, **a redução a 0% da alíquota do IRPJ abrange determinadas atividades econômicas**, com os respectivos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme consta na seção [“Anexos”](#) deste manual.

Ademais, o § 1º do art. 4º da Lei Perse prevê que a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos enumeradas acima.

Ainda de acordo com o § 3º do art. 4º, fica dispensada a retenção do IRPJ quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas pelo benefício fiscal da alíquota 0%.

Destarte, as pessoas jurídicas consideradas pela lei como pertencentes ao setor de eventos, inclusive as entidades sem fins lucrativos, não devem ter o IRPJ retido na fonte pelo GDF no que concerne aos fatos compreendidos entre março de 2022 e fevereiro de 2027.

Ressalta-se que somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas citadas no art. 4º da lei poderão usufruir do benefício.

É importante destacar que algumas pessoas jurídicas, para a fruição da redução a 0% da alíquota do IRPJ, estão condicionadas à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o **Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)**, nos termos do

§ 5º, do art. 4º, da Lei Perse. A relação das atividades econômicas que necessitam desse cadastro encontram-se na seção [“Anexos”](#) deste manual.

Portanto, os órgãos da administração pública direta do Distrito Federal, inclusive suas autarquias e fundações, devem verificar se as pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços possuem CNAE que esteja elencado na Lei Perse, de forma que não se deve proceder à retenção do IR nos casos em que haja subsunção à previsão da lei.

2.5. Infrações e Penalidades

A IN RFB nº 1.234/2012 não estabelece regras específicas para o descumprimento de suas disposições. Entretanto, seu art. 8º prevê que as penalidades e demais acréscimos são os previstos na legislação do Imposto sobre a Renda, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Destaca-se que o art. 782 do RIR/2018 prevê que a fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha ocorrido a retenção.

A falta de retenção do Imposto sobre a Renda pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Assim, nos termos do art. 181 do citado normativo, o servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

É importante citar que o art. 2º-A torna obrigatória a retenção do Imposto sobre a Renda para os órgãos da administração pública direta do Distrito Federal, inclusive suas autarquias e fundações. Ressalta-se que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Dessa forma, a não retenção do IR pode configurar renúncia de receita e caracterizar ato de improbidade administrativa.

2.6. Recolhimento do IRRF

De acordo com o art. 7º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o IRRF deverá ser recolhido pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo (IN RFB nº 1.234/2012, art. 7º-A).

Ressalta-se que, como os valores do IRRF pertencem ao Distrito Federal, não haverá a geração do Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) e o respectivo recolhimento à União, mesmo que haja a declaração desses valores nas obrigações acessórias exigidas pela legislação federal.

No Distrito Federal, os órgãos e entidades usuários do SIGGO devem fazer a retenção do Imposto sobre a Renda no momento do pagamento às pessoas jurídicas, com o registro contábil no próprio SIGGO, não havendo movimentação financeira dos valores de IRRF.

Entretanto, caso o órgão ou entidade não seja usuário do SIGGO, deverá proceder ao recolhimento do IRRF por meio de Documento de Arrecadação Avulso (DAR Avulso), a ser gerado no site da SEFAZ DF: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>. Deve-se inserir o CNPJ do tomador; optar pelo código de receita “4652 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA – SIAC” em “Outras Receitas”; e preencher o campo “Observação” com a identificação do prestador e informações sobre o documento fiscal.

2.7. Tratamento dos Valores Retidos

O valor do Imposto sobre a Renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção.

Ademais, o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção (IN RFB nº 1.234/2012, art. 9º).

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o valor a ser deduzido, correspondente ao IR, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

2.8. Retenção Indevida

É importante destacar que, em regra, o valor retido pela administração pública do Distrito Federal é aproveitado como crédito pela empresa beneficiária do pagamento na sua declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, ou seja, é deduzido do montante do imposto calculado no encerramento do período de apuração. Assim, não há prejuízo para ela, o que evita processos administrativos de restituição.

De qualquer modo, nos casos de fornecimento de bens ou prestação de serviços de forma contínua, o órgão ou entidade do Distrito Federal tem a opção de compensar a retenção de IR realizada a maior ou a menor nos pagamentos subsequentes.

Entretanto, **caso o beneficiário do pagamento não se sujeite à retenção do imposto**, como em situações nas quais o fornecedor do bem ou o prestador do serviço esteja elencado nos incisos I a IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 ou seja optante do Simples Nacional, a dedução do valor retido indevidamente na apuração normal restará prejudicada.

Nesses casos, o prestador ou fornecedor poderá realizar um pedido de restituição por meio do Atendimento Virtual da SEFAZ/DF: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, Outros Serviços, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Restituir Imposto sobre a Renda Retido por Órgãos do GDF - serviço”.

Ressalta-se que, conforme disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no **documento fiscal**, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Ademais, nos casos em que as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 forem obrigadas a apresentar o CEBAS, mas não o fizerem, o órgão ou a entidade pagadora é obrigada a efetuar a retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 4,8%, nos termos do § 8º do art. 6º da IN.

2.9. Obrigações Acessórias

2.9.1. Comprovante Anual de Retenção

Conforme consta no art. 37 da IN RFB nº 1.234/2012, o órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à **pessoa jurídica** beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do **Anexo V** da citada IN, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

2.9.2. Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF)

Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção do IR deverão apresentar à **RFB** a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte, nos termos do art. 37 da IN RFB nº 1.234/2012.

Desse modo, os dados das pessoas jurídicas que sofreram retenção devem ser apresentados anualmente à RFB, com vistas a permitir o cruzamento desses dados com as informações apresentadas pelas pessoas jurídicas em suas declarações.

Também deverão ser informados na DIRF os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da IN, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade (art. 37, § 3º, da IN RFB nº 1.234/2012).

Por último, conforme determina o § 4º do art. 37 da IN, deverá ser utilizado o **código de receita 6256** na DIRF para informar as retenções na fonte efetuadas pela administração pública do Distrito Federal.

2.9.3. EFD-Reinf

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tem como objetivo a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto sobre a Renda e contribuições sociais, exceto aquelas relacionadas ao trabalho.

Por meio da EFD-Reinf, devem ser apresentadas informações relacionadas às retenções na fonte de IR incidente sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas jurídicas, por meio do evento R-4020 da série R-4000. O Código da Natureza do Rendimento é informado utilizando códigos do grupo 17.

A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda devem ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI, da IN RFB nº 2.043/2021. Assim, as retenções relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023 devem ser informadas tanto na DIRF/2024, com os fatos geradores dos demais meses de 2023, quanto na EFD-Reinf.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021, ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. Portanto, a DIRF, apresentada anualmente, será substituída pela EFD-Reinf, de periodicidade mensal.

Registra-se que a EFD-Reinf deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 2.043/2021.

Ademais, de acordo com o art. 7º da citada IN, a não apresentação da EFD-Reinf no prazo fixado ou a apresentação com incorreções ou omissões ensejará a intimação para as devidas correções, sem prejuízo da multa de 2% ao mês incidente sobre o montante do tributo e de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. As multas serão

lançadas em nome do Distrito Federal, nos casos em que o sujeito passivo for órgão da Administração Direta, ou em nome de autarquia ou fundação distrital.

Por fim, para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no [Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf](#), disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 2.043/2021.

2.9.4. Guarda das Informações

Deve-se manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o IRRF, bem como as informações relativas a beneficiários sem retenção do imposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da DIRF à RFB. Os registros e controles de todas as operações deverão ser separados por estabelecimento e apresentados quando solicitado pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 27 da IN RFB nº 983/2009.

Esse prazo para a guarda de informações se estende aos documentos comprobatórios que embasam as informações registradas na EFD-Reinf.

3. Situações Específicas Previstas na IN RFB nº 1.234/2012

A IN RFB nº 1.234/2012 trata de algumas situações específicas, elencadas nos artigos 12 a 36, as quais serão abordadas a seguir.

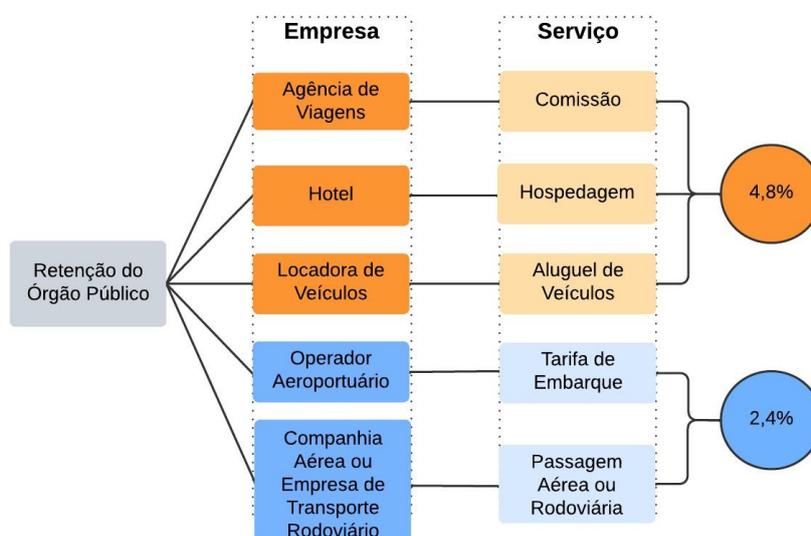
Para todas essas situações, constam orientações mais detalhadas no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023.

3.1. Agências de Viagem e Turismo (Art. 12)

Nos pagamentos de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque; e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

Portanto, os órgãos e entidades públicas devem realizar a retenção do IR sobre o valor a ser pago:

- À empresa prestadora do serviço, sobre o valor do serviço prestado. Exemplo: companhias aéreas ou empresas de transporte rodoviário, referente ao valor das passagens;
- Ao operador aeroportuário, com relação à tarifa de embarque; e
- À agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação.



A agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade, observando-se o seguinte:

- Apresentará **fatura e nota fiscal em seu nome** somente em relação ao valor cobrado pela **intermediação** da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas;
- Apresentará faturas de sua emissão, **separadas por prestador do serviço**, em que deverão constar:
 - a) O nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
 - b) O nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
 - c) O número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
 - d) O nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas letras “a” e “b”.

Deverá ser fornecido à agência de viagem documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

A **base de cálculo** da retenção, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o **valor bruto das passagens** utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título.

3.2. Seguros (Art. 13)

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, à alíquota de 2,4%, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

O direito à dedução é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

3.3. Telefone (Art. 14)

A retenção deve ser efetuada sobre o valor total a ser pago, à alíquota de 4,8%, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

3.4. Propaganda e Publicidade (Art. 16)

Nos serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais, à alíquota de 4,8%.

Portanto, os órgãos e entidades públicas devem realizar a retenção do IR em nome da agência de propaganda e publicidade e dos prestadores de cada serviço, como os relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, composição gráfica e transmissão em televisão e rádio.

A agência de propaganda deverá apresentar documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

- O nome e número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e
- O número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, o nome e o número de inscrição no CNPJ poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada.

O valor do imposto sobre a renda retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na proporção de suas receitas. Ademais, o comprovante anual de retenção deve ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

A previsão do art. 16 da IN RFB nº 1.234/2012 implica a dispensa da retenção do IR na fonte de que trata o art. 53 da Lei nº 7.450/1985.

3.5. Consórcio (Art. 17)

Nos pagamentos realizados a consórcio, constituído para fornecimento de bens e serviços, inclusive obras ou serviços de engenharia, a retenção de IR deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, com base em nota fiscal emitida por cada uma das consorciadas. A alíquota aplicável é 4,8% (demais serviços).

A empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais emitidas por cada empresa participante do consórcio.

Nos pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º ([item 2.2](#)) às empresas nacionais e a do art. 35 ([item 3.15](#)) às consorciadas estrangeiras.

3.6. Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível (Art. 18)

Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. A alíquota aplicável é 4,8% (Intermediação de negócios).

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços e, caso não seja cobrado, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”. Na inobservância destas exigências, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Na hipótese das vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos serem efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

3.7. Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel (Arts. 19 a 21)

A retenção do IR será com alíquota de 0,24% nas seguintes aquisições:

- De gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores ou de importadores;
- Dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista;
- De álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejistas;
- De biodiesel de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

3.8. Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal (Art. 22)

A retenção de IR nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal terá alíquota aplicável de 1,2%.

A alíquota também será de 1,2% nos seguintes pagamentos:

- Aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de produtos farmacêuticos especificados no §1º;
- Às pessoas jurídicas beneficiárias de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que procedam à industrialização e à importação dos produtos enumerados no § 2º.

3.9. Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)

3.9.1. Fornecimento de Bens

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, **não há retenção de IR**, exceto nos pagamentos às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à retenção do IR.

Outra exceção diz respeito ao fornecimento de bens por sociedade cooperativa de agricultura ou de pesca, em relação aos produtos que adquirirem de não associados para

completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais. Nesse caso, haverá retenção de imposto de renda com alíquota de 1,2% sobre os valores segregados nos documentos fiscais, relativos às operações com não cooperados.

3.9.2. Prestação de Serviços

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, **será retido o IR** na fonte à alíquota de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.

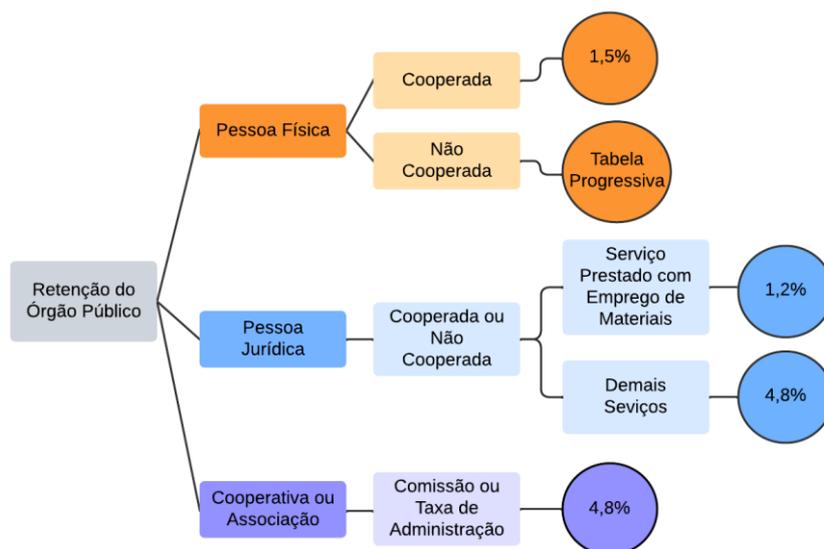
Na hipótese de serviços prestados por terceiros, pessoa jurídica, não associados/cooperados, haverá retenção de:

- 1,2% (serviço com emprego de materiais); ou
- 4,8% para os demais serviços.

Em se tratando de serviço prestado por pessoa física não cooperada/associada, a retenção obedecerá a tabela progressiva.

As cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir **faturas distintas**, segregando as importâncias relativas:

- Aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, com retenção de 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- Aos serviços de terceiros não associados e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que devem segregar ainda:
 - a) Serviços em geral prestados por pessoas físicas sobre os quais caberá retenção de imposto de renda de acordo com a tabela progressiva em nome da pessoa física;
 - b) Serviços prestados com emprego de material por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo retenção de 1,2% de imposto de renda em nome da pessoa jurídica prestadora;
 - c) Demais serviços prestados por pessoa jurídica, cooperadas ou não, cabendo retenção de 4,8% a título de imposto de renda.
- À comissão ou taxa de administração em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.



Caso haja emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação.

As **faturas** deverão estar acompanhadas das respectivas notas fiscais ou recibos e deverão conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

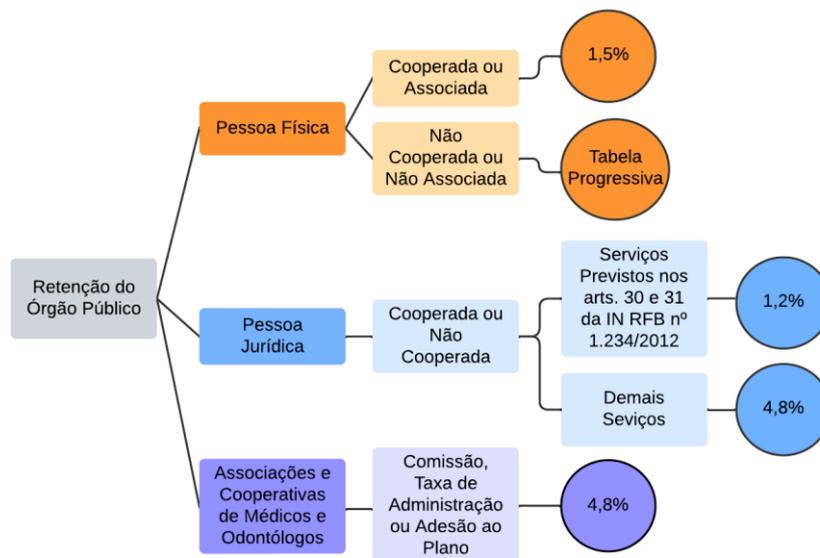
O disposto neste item aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.10. *Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)*

3.10.1. Faturas e Retenções

As associações e as cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, devem apresentar 3 (três) faturas, conforme segue:

- Fatura segregando serviços pessoais prestados por **cooperados ou associados pessoa física**, em que haverá retenção de **1,5%** de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- Fatura relativa aos serviços de terceiros **pessoas físicas não cooperadas ou não associadas ou pessoas jurídicas, cooperadas ou não**, com segregação de valores da seguinte forma:
 - a) Pessoas físicas não cooperadas ou não associadas, para as quais haverá retenção com base na **tabela progressiva mensal**;
 - b) Pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que prestam serviços não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, para as quais haverá retenção de **4,8%** de IR;
 - c) Pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que prestam serviços compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, para as quais haverá retenção de **1,2%** de IR.
- Fatura relativa à **comissão, taxa de administração ou adesão ao plano**, em que haverá retenção de **4,8%** de imposto de renda em nome da associação/cooperativa.



Na hipótese de associações ou cooperativas de médicos ou de odontólogos que prestem os serviços **diretamente pelos associados ou cooperados**, pessoas físicas ou jurídicas, sem a concorrência de terceiros não associados ou não cooperados, a retenção também deverá ser efetuada conforme exposto acima.

As **faturs** relativas aos serviços de terceiros pessoas físicas não cooperadas ou não associadas ou pessoas jurídicas, cooperadas ou não, deverão estar acompanhadas das respectivas notas fiscais ou recibos e deverão conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

Ressalta-se que a emissão de documentos fiscais sem a observação dessas regras acarretará na retenção de 4,8% de imposto de renda sobre o valor total da fatura ou documento fiscal em nome da cooperativa ou associação.

A retenção incidirá sobre os valores totais repassados às associações ou às cooperativas à conta dos serviços prestados por esta e por terceiros, mesmo na hipótese em que partes dos valores relativos aos serviços prestados forem custeadas pelos servidores ou empregados, mediante desconto em folha de pagamento.

3.10.2. Aplicação das regras

O disposto sobre as associações e as cooperativas de médicos e de odontólogos também se aplica:

- Às cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal;
- Às cooperativas de anesthesiologistas e de enfermagem;
- No caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem, de anesthesiologistas e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços;
- Aos pagamentos efetuados às Confederações, Federações de Cooperativas e cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de plano privado de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, de médicos veterinários, de anesthesiologistas e de enfermagem;
- Às associações de intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontologia, que realizam seus procedimentos em nome próprio, em suas respectivas instalações, conforme trata o art. 29.

3.10.3. Pagamentos Mediante Valor Fixo

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é:

- 4,8%, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e
- 2,4%, para o seguro saúde.

3.11. *Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)*

Considera-se **serviços hospitalares** aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos

estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa.

São também considerados serviços hospitalares, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

- Prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e
- Prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Com relação aos **outros serviços de saúde**, o art. 31 enumera os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Também cita os serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa.

Tanto para os serviços hospitalares quanto para os outros serviços de saúde, a alíquota aplicável para a retenção do IR é 1,2%.

3.12. Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, **não cooperativas**, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, **contratadas na modalidade de credenciamento**, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades, a retenção será efetuada em relação:

- À taxa de administração cobrada pela operadora do plano; e
- A cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

3.12.1. Documento de Cobrança e Retenções

A operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração e das respectivas notas fiscais ou recibos emitidos pelos prestadores dos serviços.

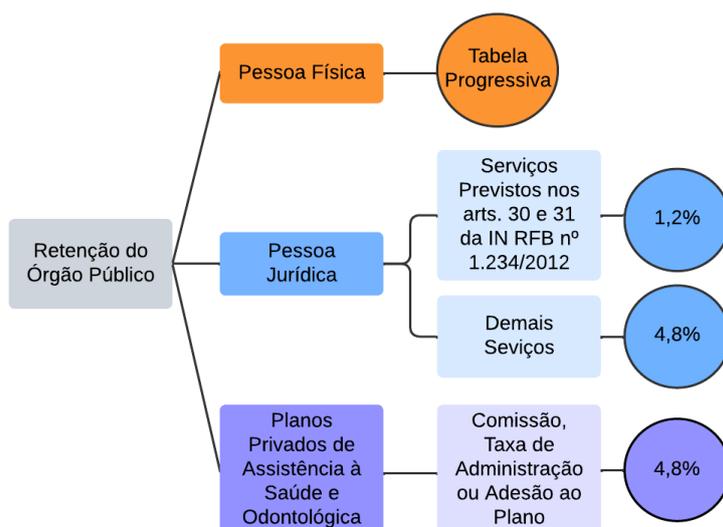
Esse documento de cobrança deverá conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

A retenção deve ser realizada da seguinte forma:

- No caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada prestador, observado os seguintes percentuais:
 - a) 1,2%, para serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31;
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos.
- No caso de pessoa física, caberá a retenção do IR com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;
- No caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8%.



As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

As regras dispostas neste item também se aplicam no caso de intermediação por pessoas jurídicas dos serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 4,8% (demais serviços), a ser retido da pessoa jurídica operadora do plano ou da intermediadora dos serviços.

3.12.2. Pagamentos Mediante Valor Fixo

Caso os pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias ocorram mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, a retenção deverá ser efetuada no percentual de:

- 4,8%, para os planos de saúde humano, veterinário e odontológico; e
- 2,4%, para o seguro saúde.

3.12.3. Rede Própria para Prestação de Serviços

Em relação aos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção deve ocorrer da seguinte forma:

- No caso de **pagamento por valor fixo** por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;
- No caso de **pagamento pelo custo operacional**, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:
 - a) 1,2%, no caso de serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31; e
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, de assistência odontológica e veterinária.

- No caso de importâncias recebidas a título de **comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano**, caberá a retenção de 4,8%.

Caso a operadora do plano utilize também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, devem ser apresentadas faturas segregadas, observando-se para a retenção o seguinte:

I - a forma prevista neste item 3.12.3, quando os serviços forem efetuados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), pertencentes a rede própria; e

II - a forma prevista no item 3.12.1 para os serviços prestados sob a forma de credenciamento.

A inobservância do regramento quando for utilizada rede própria para prestação dos serviços acarretará na retenção do IR sobre o total do documento fiscal, no percentual de 4,8%.

3.13. Bens Imóveis (Art. 23)

A retenção do IR sobre o valor total da aquisição de bens imóveis ocorrerá nas hipóteses em que:

- O vendedor é pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de bens imóveis;
- O vendedor é entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos;
- O imóvel pertence ao ativo não circulante da empresa vendedora.

Não há retenção do IR quando se tratar de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

3.14. Aluguel de Imóveis (Art. 34)

A retenção do IR nos pagamentos de aluguel de imóvel deve ocorrer sobre o total a ser pago, com alíquota aplicável de 4,8%, nas situações em que o pagamento for efetuado a proprietário pessoa jurídica.

Nos casos em que o pagamento for realizado por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número do CNPJ, de forma que a retenção ocorrerá:

- Em nome da administradora, com incidência sobre a comissão ou taxa de administração à alíquota de 4,8%;
- Em nome da pessoa jurídica proprietária do imóvel, sobre o valor repassado a ela, considerando a alíquota de 4,8%.

Caso o pagamento seja efetuado a entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção de IR.

3.15. Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior (Art. 35)

Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB nº 1.234/2012 às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

O IR na fonte a ser retido pelo órgão será calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador. Esse considera-se ocorrido na data em que os rendimentos foram pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

Detalhes sobre essas operações podem ser verificados no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, subitem “Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior”.

Na hipótese de intermediação por agência de publicidade, cabe a esta a obrigação de reter e recolher o IR na fonte.

3.16. Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial (Art. 36)

A **retenção de IR não deverá ser realizada** no caso de pessoa jurídica amparada por sentença judicial transitada em julgado que determine a suspensão do pagamento do IR ou amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

No caso de medida liminar, além da cópia da decisão, o fornecedor ou prestador deverá apresentar certidão de inteiro teor expedida pelo Poder Judiciário, de forma a respaldar a fonte pagadora de que a medida permanece vigente. Na hipótese de sentença judicial transitada em julgado, deve ser apresentada a decisão definitiva.

4. Pontos mais consultados sobre a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

4.1. Conceitos Básicos

4.1.1. Alíquota

O art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012 determina a utilização da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Entretanto, **quando o serviço não se encontrar de forma expressa no rol da coluna 01 do Anexo I** (“natureza do bem fornecido ou do serviço prestado”), **deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%, correspondente a “Demais serviços”**. Como exemplo, estão os serviços de manutenção de aparelho de ar condicionado e de aeronaves.

Atenção: Em regra, nas retenções na fonte sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas devem ser utilizadas as alíquotas de IR constantes da coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

4.1.2. Momento da retenção do IR

Conforme consta no [item 2.1](#) deste manual, a retenção do IR na fonte deve ser realizada no **momento do pagamento** do serviço prestado ou do fornecimento do bem, independentemente da data da emissão do recibo ou da nota fiscal.

4.2. Serviços Prestados com Emprego de Materiais

Na determinação da natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, são considerados serviços prestados com empregos de materiais os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, I).

Dessa forma, são necessárias duas condições para o enquadramento do serviço nessa natureza:

- 1) Previsão contratual do fornecimento dos materiais, com a sua discriminação, ainda que em planilha anexa ao contrato; e
- 2) Discriminação separada dos referidos materiais na nota fiscal de serviços.

Conforme a coluna 01 do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012, o serviço prestado com emprego de materiais sofre retenção à alíquota de 1,2%.

É importante citar que a legislação tributária prevê operações de prestação de serviços que envolvem o fornecimento de mercadorias. Nesses casos, há a emissão de duas notas fiscais, sendo uma para o serviço, com incidência do ISS, e outra para as mercadorias, com incidência do ICMS. Assim, sobre o valor de cada nota fiscal, incidirá a alíquota específica de IR, de acordo com a coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

Ademais, nos casos em que o contrato abrange simultaneamente locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais, a alíquota que deve ser utilizada na retenção do IR é 4,8%, conforme dispõe o item 17 da Solução de Consulta COSIT nº 55/2013.

Por fim, excetuam-se do enquadramento em “Serviços prestados com emprego de materiais” os serviços hospitalares (art. 30) e os serviços médicos (art. 31).

4.3. Serviço de Limpeza e Conservação

Conforme citado no [item 4.2](#), nos casos em que o contrato abrange simultaneamente locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais, como é o caso dos serviços de limpeza e conservação, a alíquota que deve ser utilizada na retenção do IR é 4,8%, nos termos do item 17 da Solução de Consulta COSIT nº 55/2013.

4.4. Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção Civil

Considera-se construção por empreitada com emprego de materiais a contratação por empreitada de construção civil, na **modalidade total**, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, II).

Portanto, somente os contratos celebrados na modalidade total que envolvam o fornecimento de todos os materiais que serão incorporados à obra terão a retenção do IR à alíquota de 1,2%.

Se o contrato for de modalidade parcial, em que há o fornecimento de parte dos materiais para a execução da construção, a empresa estará sujeita à alíquota de 4,8%.

Ressalta-se que não serão considerados materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho (como equipamentos de proteção individual) utilizados e os materiais consumidos na execução da obra (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 9º).

4.5. Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Conforme previsto no art. 10 da IN RFB nº 1.234/2012, nos pagamentos efetuados via cartões de crédito ou débito, a base de cálculo é o valor total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após dedução do valor do imposto retido.

Ressalta-se que isso não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos e aos adiantamentos a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, hipóteses enumeradas como casos de não retenção pelo art. 4º da IN.

4.6. Documentos de Cobrança com Código de Barras

Nas notas fiscais, faturas, boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverá ser informado o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do Imposto sobre a Renda retido na operação, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012.

Essa obrigação deve ser observada pelo fornecedor de energia elétrica e pelos prestadores de serviços de telefonia, por exemplo, com vistas a não embarçar a retenção do Imposto sobre a Renda, pois determina que o código de barras seja gerado com o valor líquido que deve ser pago pela administração. Destaca-se que essa previsão não se aplica às faturas de cartão de crédito.

É importante citar que, caso o código de barras não se refira ao valor líquido, ou seja, não considere o valor do Imposto sobre a Renda, o tomador não deverá fazer o pagamento pelo valor bruto, mas sim solicitar a emissão de nova fatura com o código de barras contendo o valor líquido que deve ser pago pelo bem fornecido ou serviço prestado.

4.7. Fatura de Consumo de Energia Elétrica

Conforme citado no tópico anterior, a fatura de consumo de energia elétrica enquadra-se no art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012 (documentos de cobrança com código de barras).

Nesse contexto, as faturas de consumo de energia elétrica da empresa Neoenergia, por exemplo, passaram a informar, a partir de agosto de 2022, o valor do Imposto sobre a Renda, com o desconto desse imposto do valor total da fatura, totalizando o valor líquido para pagamento.

Assim, tem-se que a Neoenergia apenas passou a especificar o valor do IR e a detalhar o valor que deve ser pago pelo consumo de energia, já com o desconto do imposto a ser retido pelos órgãos públicos. Em outras palavras, a empresa passou a informar o valor que deve ser retido, a título de IR, mas isso não significa que ela seja responsável pelo recolhimento do imposto.

Ressalta-se que a descrição do valor do IR na fatura de consumo de energia elétrica não exige o ordenador da despesa de confirmar a aplicação da alíquota correta, conforme previsto na coluna 02-IR do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Portanto, a administração pública distrital deve realizar a retenção do IR de todas as faturas de consumo de energia elétrica e o pagamento deve considerar o valor líquido da fatura.

Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ 2.000,00

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 24,00 (1,2% x R\$ 2.000,00)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ 1.976,00

4.8. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)

O inciso XXII do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 enumera como hipótese de não retenção os pagamentos efetuados referentes a título de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP) cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Considerando a realização de convênio entre a empresa Neoenergia e o governo distrital, a CIP é cobrada em algumas faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela empresa, mas não faz parte da base de cálculo do IRRF.

Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ R\$ 69.302,91

Valor da CIP R\$ 895,03

Valor bruto da fatura R\$ 70.197,94

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 831,63 (1,2% x R\$ 69.302,91)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ 69.366,31 (R\$ 70.197,94 – R\$ 831,63).

4.9. Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência Garantida

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 330/2018, os “pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica”. Assim, devem ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, os percentuais de 1,2%, quando o pagamento se referir ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 4,8%, quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

4.10. Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal

Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.

Ressalta-se que o beneficiário do pagamento poderá fazer um ajuste da base de cálculo do IR na sua apuração definitiva do imposto, de forma a desconsiderar os valores com glosa da apuração.

4.11. Serviço de Transporte de Passageiros

Nas situações de não retenção descritas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, não consta a dispensa de retenção do IR na fonte na prestação de serviço de transporte público de passageiros mediante concessão ou autorização do Poder Público.

Sendo assim, deve ser realizada a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 2,4%.

4.12. Fornecimento de Passagens Aéreas por Agências de Viagens

As agências de viagem e turismo prestam serviços de agenciamento do fornecimento de passagens aéreas. Nesse caso, conforme exposto no [item 3.1](#) deste manual, devem ser realizadas três retenções do IR, dependendo do caso, a saber:

- Aquisição da passagem aérea junto à companhia: alíquota 2,4%;
- Pagamento da tarifa de embarque ao operador aeroportuário: alíquota 2,4%;
- Comissão paga à agência de viagem: 4,8%.

4.13. Aluguel de Imóveis

A retenção de IR é devida no momento do pagamento da remuneração do aluguel. Conforme previsto no [item 1.5](#) deste manual, não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda, na hipótese de aluguéis de imóveis:

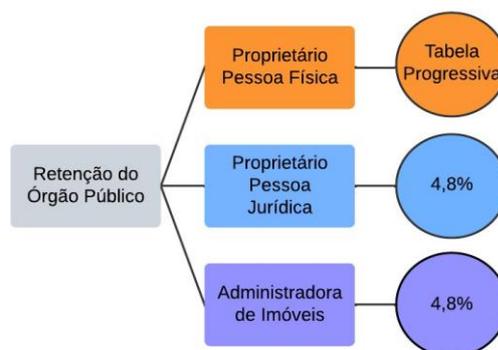
- Impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- Aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- Despesas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- Despesas de condomínio.

Destaca-se que as despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, nos termos da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10004, de 22 de fevereiro de 2023.

Na hipótese do beneficiário do aluguel ser pessoa física, deve-se observar o previsto no [item 1.5](#) deste manual. De outro modo, caso o beneficiário do pagamento seja pessoa jurídica, deve ser observado o [item 3.14](#).

Em resumo, a retenção do IR será:

- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa física, em nome do proprietário, sobre o valor pago a ele, de acordo com a Tabela Progressiva;
- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa jurídica, em nome do proprietário, sobre o valor repassado a ele, considerando a alíquota de 4,8%;
- No caso de existir uma ou mais administradoras de imóveis, em nome de cada administradora, com incidência sobre a comissão ou taxa de administração, à alíquota de 4,8%;



4.14. Gerenciamento de frota

No Distrito Federal, o serviço de gerenciamento de frota de veículos com fornecimento de combustíveis é considerado serviço de administração de bens e negócios de terceiros, devendo-se reter o IR à alíquota de 4,8% (“Demais serviços”). A base de cálculo corresponde ao valor de intermediação somado ao valor do consumo de combustíveis.

O entendimento é que o fornecimento de combustíveis é realizado em contrato de gestão de frota, de forma que o pagamento não é efetuado à intermediária, mas sim à empresa que faz a gestão de frota, devendo o IR ser retido pelo valor total do contrato.

Portanto, considerando o entendimento da SEFAZ sobre o gerenciamento de frota não ser considerado intermediação, o previsto no item 3.6 deste manual, que discorre sobre “Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível” não pode ser aplicado.

4.15. Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos

No âmbito tributário, “alimentação” consiste num fornecimento de mercadoria e não em prestação de serviço. Assim, no fornecimento de alimentação ou de cestas de alimentos, a alíquota aplicável é 1,2% (“Mercadorias e bens em geral”).

Deve-se atentar para a situação do fornecedor, pois caso ele seja enquadrado em alguma das hipóteses de dispensa de retenção previstas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, o órgão público ou entidade não deverá reter o IR. Essas hipóteses são citadas no [item 2.3](#) deste manual.

4.16. Contribuinte Optante do Simples Nacional

Não estão sujeitos à retenção de imposto sobre a renda os pagamentos efetuados aos contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme previsto no art. 4º, XI, da IN RFB nº 1.234/2012.

Para não sofrerem retenção, esses contribuintes devem apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012. Essa declaração pode ser substituída pela consulta da situação do prestador / fornecedor no Portal do Simples Nacional, a ser realizada pelo órgão ou entidade contratante.

Para maiores informações, observar o [item 2.3](#) e [2.3.1](#) deste manual.

4.17. *Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas*

Não será retido o IR nos pagamentos efetuados a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, pois são autarquias amparadas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Como exemplo, tem-se CFC, CAU e CREA.

Dessa forma, não deve ser retido o IR no pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART.

4.18. *Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico*

Sobre a licença de conteúdo jornalístico e periódico não é cabível a retenção do IR na fonte, tendo em vista que a referida licença equipara-se a uma assinatura de jornal, a qual está alcançada pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

4.19. *CAESB*

Tendo em vista que o STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário Re 765.930 DF, interposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) que reconheceu a imunidade tributária à CAESB, não deve ser realizada a retenção do IRRF quando do pagamento dos serviços prestados.

4.20. *Correios e Telégrafos – ECT*

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não são tributados pelo IR, em razão desta empresa pública estar amparada pela imunidade tributária recíproca, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 601392).

4.21. *Certificação Digital*

Os serviços onerosos de certificação digital, proporcionados pelas Autoridades Certificadoras, são serviços de informática e, portanto, tributáveis. Assim, o pagamento por certificados digitais deve ser realizado com a retenção do IR, à alíquota de 4,8%.

4.22. *Retenção de Serviços da Justiça*

4.22.1. Informações Gerais

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, nos termos do art. 776 do RIR/2018.

No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

- Juros e indenizações por lucros cessantes;
- Honorários advocatícios; e
- Remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, no curso de processo judicial.

Na hipótese de rendimentos pagos a pessoa física sujeitos à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Entretanto, **excetuam-se** dessa regra os **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) correspondentes a anos-calendário anteriores** ao do recebimento, relacionados a decisões da Justiça Federal, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e da Justiça do Trabalho. Nesse caso, a retenção deve observar o [item 1.9](#) deste manual.

É importante destacar que, caso os recursos a serem utilizados para pagamento dos rendimentos referentes a cumprimento de decisão judicial sejam originários do Tesouro do GDF, as retenções de IRRF devem ser efetuadas para o DF.

O IR incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento. No caso de beneficiário pessoa jurídica, o imposto retido é deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data de sua extinção.

4.22.2. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

Conforme previsto no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, no art. 739 do RIR/2018, no art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e demais legislações relacionadas, o IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante **precatório ou requisição de pequeno valor**.

A requisição de pequeno valor refere-se a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública do Distrito Federal.

A retenção deve ser efetuada pela **instituição financeira** responsável pelo pagamento e calculada mediante a aplicação da alíquota de **3%** (três por cento) sobre o montante pago, sem deduções. O imposto incidirá no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal.

A retenção é dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que:

- Os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis; ou
- Em se tratando de pessoa jurídica, esta seja optante do Simples Nacional.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB, fornecer (IN SRF nº 491/2005, art. 1º, § 3º):

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte à pessoa física ou jurídica beneficiária;
- Declaração à RFB contendo as seguintes informações:
 - a) Os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo IRRF;
 - b) Os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF;
 - c) A indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
 - d) O número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

As regras sobre a retenção do IR em rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal não se aplicam aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 e aos rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos - calendário anteriores ao do recebimento.

4.22.3. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal

O IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal.

Conforme o art. 27 da IN RFB nº 1.500/2014, o IRRF deve ser apurado e recolhido conforme a **natureza do rendimento** (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis), utilizando o código de receita próprio.

Fica dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

O imposto será retido pela **pessoa jurídica** obrigada ao pagamento **ou** pela **instituição financeira** depositária do crédito.

4.22.4. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

De acordo com o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, o art. 778 do RIR/2018, o art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e demais legislações relacionadas, o IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos por decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

- Não sejam pagos acumuladamente; ou
- Sejam pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário em curso.

O imposto será calculado conforme o beneficiário do pagamento, da seguinte forma:

- Se pessoa jurídica, mediante a alíquota de **1,5%** sobre o valor objeto do pagamento;
- Se pessoa física, com utilização da **Tabela Progressiva Mensal** (observar item 1 deste manual).

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente relacionados ao ano-calendário em curso, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Entretanto, conforme citado no [item 4.22.1](#), em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve-se observar o [item 1.9](#) deste manual.

O imposto deverá incidir sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de recebimentos resultantes de levantamento de depósito judicial.

No momento em que o rendimento pago em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho se tornar disponível ao beneficiário, o IR deverá ser retido pela **fonte pagadora**, que deve, no prazo de quinze dias contado da data da retenção, comprovar, nos autos, o recolhimento do imposto.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relacionada a essa comprovação e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar que a instituição depositária do crédito efetue o seu recolhimento.

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas, objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, acarretará a incidência do IR sobre o total da avença.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB, fornecer (IN SRF nº 491/2005, art. 3º, § 3º):

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte à pessoa física ou jurídica beneficiária;
- Declaração à RFB contendo as seguintes informações:
 - a) Os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo IRRF;
 - b) Os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF;
 - c) A indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
 - d) O número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

4.23. Premiação em Concursos

A Solução de Divergência COSIT nº 9/2012 esclareceu a forma de retenção do Imposto sobre a Renda nas premiações relacionadas a concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou assemelhados.

A retenção dessas premiações varia conforme o tipo, se em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, e de acordo com o beneficiário, se pessoa física ou jurídica.

4.23.1. Beneficiário Pessoa Física

Na hipótese em que o prêmio for vinculado ao **desempenho dos participantes**, situação em que assume o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se

distribuído em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o IRRF será calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal. Caso o beneficiário seja residente no exterior, a retenção ocorrerá à alíquota de 25%.

De outro modo, caso o prêmio **não seja relacionado com o desempenho dos participantes**, a retenção do IR dependerá do tipo de distribuição do prêmio, conforme segue:

- **Prêmio distribuído sob a forma de bens e serviços:** a retenção deve ocorrer à alíquota de 20% ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Na hipótese de o beneficiário ser residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;
- **Prêmio distribuído em dinheiro:**
 - a) Concursos de prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe, o IRRF deve ser retido à alíquota de 30% ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Na hipótese de o beneficiário ser residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;
 - b) Demais concursos, o IRRF será calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Caso o beneficiário seja residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;

4.23.2. Beneficiário Pessoa Jurídica

No caso de prêmios distribuídos a beneficiário pessoa jurídica, deve-se observar a forma de distribuição desses prêmios, conforme segue:

- **Prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços:** a retenção na fonte deve ocorrer à alíquota de 20%;
- **Prêmios distribuídos em dinheiro:**
 - a) Obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, e também os obtidos em concursos de prognósticos desportivos, devem ser tributados à alíquota de 30%;

b) Demais prêmios em dinheiro devem ser contabilizados na escrituração da pessoa jurídica beneficiária, não havendo retenção do IR na fonte. Entretanto, caso a pessoa jurídica seja domiciliada no exterior, a retenção deverá ocorrer à alíquota de 15%. Caso o beneficiário seja residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;

ANEXOS

Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 – Tabela de Retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	8147
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	8175
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	8188
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	8190

*Anexo II da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso III do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*Anexo III da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso IV do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso XI do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

Atividades Econômicas - art. 4º da Lei Perse (alíquota 0%)

- Hotéis (5510-8/01);
- Apart-hotéis (5510-8/02);
- Albergues, exceto assistenciais (5590-6/01);
- Campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03);
- Outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99);
- Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02);
- Produtora de filmes para publicidade (5911-1/02);
- Atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00);
- Criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01);
- Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01);
- Filmagem de festas e eventos (7420-0/04);
- Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05);
- Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00);
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03);
- Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Casas de festas e eventos (8230-0/02);
- Produção teatral (9001-9/01);
- Produção musical (9001-9/02);
- Produção de espetáculos de dança (9001-9/03);
- Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04);
- Atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06);
- Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99);
- Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00);
- Produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01);
- Discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01);

- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02);
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01);
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02);
- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03);
- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04);
- Transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02);
- Transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02);
- Transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01);
- Restaurantes e similares (5611-2/01);
- Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04);
- Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05);
- Agências de viagem (7911-2/00);
- Operadores turísticos (7912-1/00);
- Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01);
- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00);
- Parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00);
- Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Atividades Econômicas - art. 4º, § 5º, da Lei Perse (Cadastur)

- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02);
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01);
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02);
- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03);
- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04);
- Transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02);
- Transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02);
- Transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01);
- Restaurantes e similares (5611-2/01);
- Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04);
- Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05);
- Agências de viagem (7911-2/00);
- Operadores turísticos (7912-1/00);
- Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01);
- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00);
- Parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00);
- Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).